



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02.04.1997
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 10875.002702/91-11

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.807

Recurso : 99.372

Recorrente : LUIZ KIYOTA

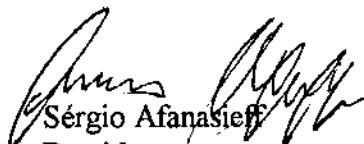
Recorrida : DRJ em Guarulhos - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO -REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa não chegou a ser instaurada, não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ KIYOTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquari.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002702/91-11

Acórdão : 203-02.807

Recurso : 99.372

Recorrente : LUIZ KIYOTA

RELATÓRIO

O Sr. Luiz Kiyota impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, referente ao imóvel de sua propriedade, denominado Sítio das Andorinhas, ao argumento de que foi comprado e registrado no INCRA, mas que passado dois anos da compra, quando foi conhecer o imóvel, verificou que estava ocupado. Afirmou não ter a escritura nem o respectivo registro do referido imóvel, dispondo, apenas, do compromisso de compra e venda.

O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, posto que foi apresentada intempestivamente.

Ainda inconformado, o Sr. Luiz Kiyota interpôs o Recurso de fls. 10, reiterando a alegação trazida na impugnação. Traz, em abono do que afirma, a Certidão de fls. 12, expedida pelo 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP.

CA

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002702/91-11

Acórdão : 203-02.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Conforme relatado, a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação por julgá-la intempestiva. Entendo, igualmente, que ocorreu a intempestividade.

No recurso interposto, o recorrente se faz silente quanto à intempestividade, não a contestando, pois.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, de vez que, sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI